



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.900062/2008-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.420 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2019  
**Matéria** PERDCOMP IRPJ  
**Recorrente** EMBRAUTO - EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2002

PROVA DE CRÉDITO. VERDADE MATERIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, no processo administrativo é possível a apresentação de documentos pelo contribuinte, após a impugnação do lançamento, que esclareçam os fatos e que comprovem a origem do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$397,93, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 09-32.247, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, não homologando a compensação declarada com a utilização do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002

Na data de 25 de maio de 2004, a Recorrente transmitiu PERD/COMP, às (fls. 08/12), objetivando a compensação de seus débitos com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ - ano-calendário 2002.

Ao analisar tal declaração, a DRF/JFA/MG emitiu o Despacho Decisório, de fl. 07, no qual não homologou a compensação declarada por não ter sido possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ não corresponderia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

A Recorrente, por sua vez, manifestou-se contra a decisão proferida (fls. 01/02), alegando que possui o crédito informado e que o Despacho Decisório ocorreu em função do valor informado na DIPJ (R\$ 8.022,23) não corresponder ao valor informado do saldo negativo no PER/Dcomp (R\$ 7.918,94). Informa que o valor constante da DIPJ está acrescido de IRRF utilizado na própria declaração, daí a divergência.

Por sua vez, a DRJ/JFA ao apreciar a citada Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem reconhecer, em parte, o direito creditório pleiteado, proferindo acórdão de fls. 20/21, cuja ementa transcreve-se abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Exercício: 2002*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO  
RECONHECIDO EM PARTE.*

*Verificada a existência parcial do crédito solicitado, a  
compensação declarada há que ser homologada até o limite do  
direito creditório reconhecido.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito  
Creditório Reconhecido em Parte*

Inconformada, com a decisão em questão, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 27/28, argumentado:

*I- Os Fatos*

*Trata-se de recurso voluntário contra a decisão da Decisão da 1ª  
Turma da DRJ/JFA/MG via Acórdão 09-32.247, referente a  
manifestação de inconformidade apresentada referente ao  
Despacho Decisório nº 749307728.*

*Em razão da Dcomp transmitida em 25/05/2004, visando a  
compensar débitos da empresa acima descrita com sa/do  
negativo de IRPJ ano calendário 2002, foi emitido Despacho  
Decisório em epígrafe, em função do valor informado na DIPJ*

*(R\$8.022,23) não corresponder ao valor informado do saldo negativo no PER/Dcomp (R\$7.918,94). informado que o valor constante na DIPJ esta acrescido de IRRF utilizado na própria declaração, tal a divergência.*

*Seguiu-se da Intimação 2037/2010, que via ao Acórdão nº 09-32,247 da 1ª Turma DRJ/JFA/MG de 28/10/2010, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade pela empresa, devendo a mesma apresentar o presente recurso ou efetuar o pagamento do débito.*

## *II - O Direito*

### *II.1 - PRELIMINAR*

*De acordo com o solicitado no acórdão nº 09-32. 247 Fls 21, temos prova de que os valores compensados na Dcomp transmitida em 25/05/2004 foram retidos pela empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, CNPJ 03.470.727/0001-20, conforme demonstrado no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte.*

### *II. 2 - MÉRITO*

*Segue em anexo, cópia autenticada do comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, emitido pela empresa retentora Ford Motor Company Brasil Ltda. CNPJ 03.470.727/0001-20 demonstrando o valor de R\$397,93 (trezentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) retido no ano base 2002).*

*É o relatório.*

## **Voto**

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, como não consta expressamente a data de recebimento do AR pela Recorrente, às fls. 25, tomo por tempestivo o recurso voluntário apresentado e certifico, ainda, que houve cumprimento dos demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Preliminarmente, importante destacar que o presente processo encontra-se vinculado de nº10640.900105/2008-44 (Vínculos Sief - Processos).

De acordo com o Acórdão de piso (fls. 20/21), o direito creditório pleiteado foi deferido apenas parcialmente, pois em consulta aos sistemas pode-se verificar o seguinte:

"(...)

- a um, que realmente os valores de saldo negativo IRPJ informados nas declarações são divergentes, R\$ 8.022,23 , na DIPJ, e, R\$ 7.918,94, no PER/Dcomp;

- a dois, que a contribuinte informou tanto na DIPJ quanto no PER/Dcomp duas retenções efetuadas sob o código 8045 para o mesmo CNPJ, de nº 03.470.727/0001-20 (docs. de fls. 10 e 15), nos valores de R\$ 397,93 e R\$ 7.521,01, respectivamente, um total de R\$ 7.918,94; e,

- a três, que consta para o CNPJ nº 03.470.727/0001-20, fonte pagadora, apenas uma DIRF entregue (doc. verso fl. 16), com imposto retido de R\$ 7.521,01.

Ora, na medida em que não consta DIRF para o imposto retido de R\$ 397,03 informado no PER/Dcomp e não há nos autos prova alguma de que o valor fora realmente retido pela fonte pagadora, o crédito solicitado neste valor deve ser indeferido (doc. fls. 16/19).

De forma contrária, como consta DIRF para a retenção de R\$ 7.521,01, o valor do crédito solicitado deve ser concedido à requerente".

Ocorre que, em seu Recurso Voluntário às fls. 27/28, a Recorrente esclareceu a questão juntando, às fls. 30, o comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, emitido pela empresa retentora Ford Motor Company Brasil Ltda. CNPJ 03.470.727/0001-20, no valor de R\$397,93 retido no ano-calendário 2002.

Neste sentido, cabe ressaltar que, em relação à dedução do valor de tributo retido na fonte, a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983 e Súmula CARF nº 80).

Desta forma, cumprindo o que determina a legislação de regência, a Recorrente, mediante a apresentação do documento comprobatório da retenção do imposto pela fonte pagadora (fls. 30), demonstrou ser cabível e necessária a homologação da compensação em discussão.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, entendo como superado o único obstáculo destacado pela DRJ como impeditivo para o reconhecimento na totalidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Ora, não considerar a prova juntada em sede de recurso seria permitir o enriquecimento ilícito do Estado e, ainda, abarrotar o judiciário com celeumas que podem ser resolvidas administrativamente.

Entendo que a baliza temporal, para apresentação de provas, não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo preciso, após análise caso a caso, uma flexibilização de tal prazo.

Ademais, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo.

Pelo acima exposto, conduzo meu voto o sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor de R\$397,93, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça